



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.731688/2012-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.844 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2024
Recorrente AUTOCUUPER TRANSPORTADORA E SERVICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Deve ser deferida a opção pelo Simples Nacional quando a administração pública não puder comprovar que, no prazo para regularização de suas pendências impeditivas, a pessoa jurídica realizada atividades econômicas vedadas por esta sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para deferir a opção da recorrente para o regime do SIMPLES NACIONAL efetivada em 06.09.2012.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão da DRJ que manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Por bem relatar os fatos copio o Relatório da

Resolução nº 1402-001.224, prolatada por esta Turma que converteu o julgamento do referido recurso em diligência. Em seguida será relatado os fatos subsequentes:

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção (solicitada em 06.09.2012) pelo Simples Nacional, emitido pela DRF/Rio de Janeiro II, registrado sob o nº 00.05.23.56.62 em 17.10.2012 (fls.4), por incorrer nas seguintes atividades econômicas vedadas: 4929-9/02. 4929-9/99, 4921-3/02 e 7020-4/00, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

A Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 3) afirma “ ter sanado tais impedimentos em tempo hábil, bem como comprova o seu CNPJ, e não tendo mais estas atividades em seu quadro de códigos.”

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 3ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão nº 12-68.854, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2012

INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. INÍCIO DE ATIVIDADES. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

Mantém-se o indeferimento da opção, se não elidido o fato que lhe deu causa.

A decisão a quo considerou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, com base nos seguintes fundamentos:

1. A causa do indeferimento da opção é concernente a atividades econômicas, fato que o interessado não contesta.
2. Na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Simples Nacional está vedado às empresas prestadoras dos serviços relacionados no Termo de Indeferimento.
3. A opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro - 31.01.2012 -, mesmo prazo, também, para regularização das pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º, §§ 1º e 2º).
4. Contudo, para as pessoas jurídicas que iniciaram atividade no próprio ano-calendário da opção, o sobredito diploma regulamenta:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) (...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º) (grifos e sublinhas nossos)

5. A pessoa jurídica em início de atividade tem, portanto, prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, desde que não decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

6. Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, às fls.14, a data de abertura do interessado, constante do CNPJ, foi 06.07.2012, mesmo ano da opção em tela – a opção foi efetuada em 06.09.2012 -, e à qual se aplicam, portanto, as regras reproduzidas acima.

7. Na “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional”, lê-se (fls.22):

8. Assim, o interessado poderia ter optado pelo Simples Nacional até 09.10.2012 (30 (trinta) dias após o deferimento da última inscrição), data-limite também para a regularização de pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática.

9. A alteração contratual que o interessado junta às fls.8/12 foi protocolada em 30.07.2012 e deferida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 02.08.2012.

10. Na referida alteração contratual, leem-se as seguintes atividades econômicas:

[...]

11. A sobredita alteração consta registrada no CNPJ (fls.43/44).

12. No CNPJ, cujo cartão o interessado traz às fls.14, de fato já não se veem os códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE que deram causa ao indeferimento.

13. Todavia, consta a atividade econômica secundária de código 4922-1-02, que, conforme consulta abaixo reproduzida, é proibida ao Simples Nacional desde 01.07.2007:

25/09/2014 16

Consultar CNAE

Código CNAE: 4922102 imprimir

Descrição CNAE: Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso CNAE-VI.

Períodos de Vedação no Simples:	
Data Início Vedação	Data Fim Vedação
01/07/2007	

Períodos de Vedação no SIMPLI:	
Data Início Vedação	Data Fim Vedação
01/07/2009	

Períodos de Incidência de ICMS (SIMPLI):	
Não existem períodos de incidência de ICMS cadastrados para essa CNAE	

Períodos de Incidência de IPI (SIMPLI):	
Não existem períodos de incidência de IPI cadastrados para essa CNAE	

Períodos de Ambiguidade:	
Não existem períodos de ambiguidade cadastrados para essa CNAE	

14. A sobredita atividade – cuja descrição também se lê no objeto social - é expressamente vedada ao Simples Nacional.

15. Sendo assim, o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional para 2012 deve ser mantido.

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresentou recurso voluntário (fls. 55), em que alega ter regularizado as pendências impeditivas vedadas de forma tempestiva.

O julgamento foi convertido em diligência, sendo os autos remetidos à Unidade Local para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente e a (in)satisfação das condições para permanência no Simples Nacional, em especial, identificar em qual data foi incluída a atividade vedada 4922-1-02.

Despacho de fls 88/89 traz as conclusões sobre a diligência realizada, sendo que, ainda que intimado, a recorrente não apresentou qualquer manifestação.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A recorrente teve sua opção ao Simples Nacional indeferida em virtude de estar cadastrado nos sistemas da RFB que possui como atividade secundária, sob o código 4922-1/02, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, que é vedada pelo Simples Nacional.

A recorrente afirma, tanto na manifestação de inconformidade, como em seu recurso voluntário, que regularizou tempestivamente as pendências perante a RFB que trariam impedimento à sua opção pelo Simples Nacional.

A instância julgadora *a quo* não deu provimento à manifestação de inconformidade apresentada, por entender que não foram respeitados os prazos para regularização da empresa para realizar a opção ao Simples Nacional.

8 Na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Simples Nacional está vedado às empresas prestadoras dos serviços relacionados no Termo de Indeferimento (nosso item 1).

9 A opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro - 31.01.2012 -, mesmo prazo, também, para regularização das pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º, §§ 1º e 2º).

10 Contudo, para as pessoas jurídicas que iniciaram atividade no próprio ano-calendário da opção, o sobredito diploma regulamenta:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput) (...)

§ 5º No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

I - a ME ou EPP, após efetuar a inscrição no CNPJ, bem como obter a sua inscrição municipal e, caso exigível, a estadual, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional;

§ 7º A ME ou EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º) (grifos e sublinhas nossos)

11 A pessoa jurídica em início de atividade tem, portanto, prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional, desde que não decorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ.

12 Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, às fls.14, a data de abertura do interessado, constante do CNPJ, foi 06.07.2012, mesmo ano da opção em tela – a opção foi efetuada em 06.09.2012 -, e à qual se aplicam, portanto, as regras reproduzidas acima (item 10).

13 Na “Consulta Histórico da Empresa no Simples Nacional”, lê-se (fls.22):

Dados Informados pelo Contribuinte no Momento da Solicitação de Opção

A empresa está em início de atividades? Sim

Data de Deferimento da Última Inscrição: 06/09/2012

14 Assim, o interessado poderia ter optado pelo Simples Nacional até 09.10.2012 (30 (trinta) dias após o deferimento da última inscrição), data-limite também para a regularização de pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática.

Como se pode observar a recorrente teria até o dia 09/10/12 para realizar sua opção pelo Simples Nacional, bem como regularizar suas pendências impeditivas de ingresso.

Com o objetivo de verificar se nesta data a recorrente possuía esta atividade cadastrada o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência. Em seu relatório a unidade local, apresenta as seguintes conclusões, com os destaques deste relator:

O histórico das alterações cadastrais não mantém registro das atividades econômicas secundárias. Assim, não é possível verificar quando uma determinada atividade econômica secundária foi incluída no CNPJ e até que data nele permaneceu.

(...)

Consulta ao CNPJ realizada em 25/9/2014 (fls. 25) apresenta dentre as atividades econômicas secundárias aquela de código 4922-1-02 (Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual).

Em 25/11/2014 foi processado evento de alteração de CNAE principal e secundárias sem que a atividade econômica principal fosse alterada.

Comparando-se as atividades econômicas secundárias constantes da consulta realizada em 25/9/2014 com a relação obtida na presente data (fls. 83), verifica-se que a única alteração ocorrida decorreu da exclusão da CNAE 4922-1-02 (Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual).

Infere-se, portanto, que a CNAE 4922-1-02 (Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual) foi excluída do CNPJ do interessado quando do processamento do evento de alteração de atividades econômicas principal e secundárias ocorrido em 25/11/2014.

Assim, reitera-se, não há como informar quando a CNAE 4922-1-02 foi incluída no CNPJ da empresa em tela.

Como se vê não foi possível identificar em que momento foi incluída a atividade vedada nos sistemas da RFB, nem se o contribuinte procedeu a regularização tempestivamente, haja vista que, para as atividades secundárias não há o registro de seu histórico de alterações.

Por outro lado, em consulta ao Contrato Social da empresa, apresentado em conjunto com a manifestação de inconformidade, cadastrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 30/07/2012, fls 08/12, antes, portanto, de findar o prazo de regularização de suas pendências, verificou-se que ela possuía os seguinte objetivos, foram grifados os serviços relacionados aos de transporte:

CLAUSULA TERCEIRA - OBJETIVO:

A Sociedade terá como objetivo as atividades de prestação de serviços Transporte Rodoviário Coletivo municipal sob o regime de fretamento, ônibus, van, Kombi e micro-ônibus, Automóveis ou Utilitários, de Carga Pesada, de Encomendas, distribuição de mercadorias, Serviços, locação de veículos utilitários com ou sem motorista, serviços de coletas, serviços de entregas, Transporte Rodoviário de Granéis Líquido, Caminhão Vácuo, Granéis sólido, de Carga Seca, de carga refrigerada, aluguel de containeres, de veículos automotores, instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos, reparação de máquinas aparelho e equipamentos, reparação de aparelhos equipamentos médicos e hospitalar, matérias de construções – com atacados, artigos de bazar, material de limpeza e artigos de escritório - com atacados, montagem e reparação de máquina aparelhos e equipamentos, transportes turístico, transportes rodoviário de cargas no âmbito municipal e estadual, locação de ajudante, locação de mão de obra, Transporte de pessoas com motorista, locação de automóveis de passeio, terceirização de frotas de veículos de passeio e cargas com ou sem motorista, locação de motorista, locação de motos com ou sem motorista, transporte coletivo ou individual de passageiros para turismo, agenciamento de estacionamento em local de terceiro, transporte coletivo ou individual de passageiros sob regime de fretamento, de pessoas com motorista, transporte escolar, de cargas em geral, locação de automóveis de passeio, veículos utilitários, vans, motocicletas, com ou sem motorista, transporte coletivo ou individual de passageiros para turismo, transporte coletivo ou individual de passageiros sob regime de fretamento.

Observa-se que não há qualquer evidência que em 09/10/12 a recorrente realizava o serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, tão pouco que esta atividade, nesta data, constava nos sistemas da RFB.

Sendo assim, não há nos autos qualquer comprovação que a recorrente realizava atividade vedada que justificasse o indeferimento de sua opção ao Simples Nacional.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para deferir a opção ao Simples Nacional efetivada em 06.09.2012 pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda